I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS TECNOLÓGICAS DO CONHECIMENTO

D598
Direito, educação e metodologias tecnológicas do conhecimento [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Anacélia Santos Rocha, Maria Carolina Ferreria Reis e Caio Augusto Souza Lara – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Educação. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS TECNOLÓGICAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

RESTRIÇÕES À AUDIÊNCIA PÚBLICA NA LIBERAÇÃO DE TRANSGÊNICOS E DIREITO INTERNACIONAL

RESTRICTIONS ON THE PUBLIC HEARING ON THE LIBERATION OF TRANSGENICS AND INTERNACIONAL RIGHT

Fabio Carvalho Verzola [1]

Resumo

RESUMO: Este artigo analisa se as restrições à participação na audiência no processo de liberação dos transgênicos são compatíveis com os ditames do Direito Internacional. E, entre os cerceamentos aludidos, cite-se a realização de prova de interesse para participação da audiência, bem como a necessidade de realização de requerimento por cinquenta cidadãos, MP ou entidade civil. Dessa forma, será verificado se os preceitos referendados adequam-se aos tratados internacionais pertinentes, em especial o Protocolo de Cartagena e o GATT.

Palavras-chave: Palavras-chave: transgênicos, Lei 11.105/2005, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article examines whether restrictions on audience participation in the transgenic release process are consistent with the dictates of international law. And, among the abovementioned restrictions, mention must be made of evidence of interest for the participation of the hearing, as well as the need to file an application by fifty citizens, MP or civil entity. In this way, it will be verified whether the precepts endorsed conform to the pertinent international treaties, in particular the Cartagena Protocol and the GATT.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: transgenic, Law 11.105 / 2005, International right

[1] Advogado da Concessionária de Energia do Amapá (CEA), Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) em 2010. E-mail: fabioverzola@bol.com.br

INTRODUÇÃO

A maior importância desse estudo está na preservação de um valor nuclear, que é a informação, a qual é essencial à identidade do sistema jurídico, e, por isso, sendo direito individual, é clausula pétrea, não podendo ser modificada. Além disso, sem informação, não há efetividade da participação da coletividade na proteção do meio ambiente, vez que não há formação da consciência necessária para tornar os cidadãos aptos para participarem das decisões. Eis a essencialidade de investigar se os cerceamentos da Lei 11.105/2005 à participação da audiência pública são adequados ao Protocolo de Cartagena, que é um dos principais tratados internacionais sobre o tema.

Além disso, trabalhar-se-á com a análise de textos, revistas, livros e artigos, o que torna clara a opção pelo uso de pesquisa bibliográfica. Esta com o fito de colher material necessário para o estudo, por meio das contribuições dos estudiosos do tema, mesclando-se à opinião do autor, para se formar uma conclusão efetiva sobre o assunto.

1 A INFORMAÇÃO SOBRE A TRANSGENIA NO PROTOCOLO DE CARTAGENA E A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA LEI 11.105/2005

A Lei 11.105/2005 possui vários artigos que restringem à informação, a saber: suprimindo a audiência pública, a qual é realizada excepcionalmente e apenas por meio de requerimento de cinquenta cidadãos ou de Ministério Público, que devem, obrigatoriamente, comprovar interesse (art. 25, parágrafo único c/c art. 43, I, todos do Decreto 5.591/2005 c/c art. 11, §8º - A da Lei 11.105/2005). Além de a participação da sociedade civil, do setor público e membros da comunidade científica, apenas, ocorrerá de forma excepcional, sem direito a voto e como meros ouvintes (art. 9º, §3º e art. 11, §10º). Sendo que: “a CTNBio poderá realizar audiências públicas ...” (art. 15, *caput* da Lei 11.105/2005). Nesse caso, o vocábulo pode encerra uma faculdade à CTNBio que pode escolher discricionariamente, se quer ou não realizar a audiência pública.

Em consequência, há necessidade de saber se essas restrições são compatíveis com a normatização internacional a fim de primar pela eficácia do sistema jurídico internacional, bem como a tentar compatibilizar o ordenamento jurídico nacional às questões internacionais, sobretudo àquelas relativas a direitos humanos, como é o caso em questão.

Nessa seara, cumpre esclarecer que, ao ser incorporado ao ordenamento jurídico, o tratado internacional, caso não tenha natureza de direitos humanos, tem o caráter de lei ordinária (CAMPOS; TÁVORA, 2012, p. 23). Por conseguinte, pode, inclusive, revogar outra lei quando seu conteúdo for contrário ao dela, ou ser revogado por leis posteriores. Sendo aplicada a regra do conflito aparente de normas, por meio dos critérios da especialidade: lei especial derroga geral e cronológico: lei posterior derroga anterior (RECHSTEINER, 2009, p. 116).

De modo que os tratados internacionais que não tiverem natureza de direitos humanos terão de observar duas orientações: a) receberão controle constitucional, em vista da supremacia da constituição; b) serão incorporados como leis ordinárias, da mesma hierarquia e eficácia destas. É o que foi exarado na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 1.480[1].

Contudo, quando os tratados possuírem a natureza de direitos humanos, e caso sejam aprovados pelo rito das emendas constitucionais (aprovação em cada casa do congresso nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros), terão a mesma natureza que as normas constitucionais (art. 5º, §3º da CF). Porém, mesmo que sejam aprovadas pelo rito da lei ordinária (ou seja, por maioria simples), possuirão o efeito supralegal, ou seja, estarão acima de todas as leis infraconstitucionais, só podendo ser revogadas pela constituição (ZANOTTI, 2014, p. 41).

Vide jurisprudência do STF (Superior Tribunal Federal), que ratifica a tese da supralegalidade no RE (Recurso Extraordinário) 349.703[2]. De maneira que fica claro

---

[1] - O poder judiciário – fundado na supremacia da Constituição da República – dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e jurisprudência (...). Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes.

[2] PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5O DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

que os tratados citados, possuem natureza de lei ordinária, sem se falar em efeito supralegal, posto que não contém natureza de direitos humanos.

E, tendo em vista tratar-se de tratados internacionais, devem ser interpretados conforme a normas da Convenção de Viena, em especial o art. 31, número1, o qual denota que: “um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”.

Saliente-se a aplicação do Protocolo de Cartagena sobre sobre Biossegurança, o qual considera os efeitos da biotecnologia na conservação e uso sustentável da biodiversidade na saúde humana (arts 1º e 4º). Este documento preocupa-se com os efeitos dos transgênicos após sua liberação, sobretudo no que tange aos movimentos fronteiriços e riscos de contaminação genética. Regulando, ainda, os movimentos transfronteiriços de transgênicos, a fim de evitar os riscos ambientais, sanitários. Além de descrever restrições e garantias quando houver informação insuficiente ou riscos à biodiversidade e à biossegurança.

É curial analisar o artigo 23 do tratado mencionado:

> Artigo 23. Conscientização e Participação Pública.1. As Partes. a) promoverão e facilitarão a conscientização, educação e participação públicas a respeito da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados em relação à conservação e ao uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana. Ao fazê-lo, as Partes cooperarão, conforme o caso, com outros Estados e órgãos internacionais; b) procurarão assegurar que a conscientização e educação do público incluam acesso à informação sobre os organismos vivos modificados identificados de acordo com o presente Protocolo que possam ser importados. 2. De acordo com suas respectivas leis e regulamentos, as Partes consultarão o público durante o processo de tomada de decisão sobre os organismos vivos modificados e tornarão públicos os resultados dessas decisões, respeitando as informações confidenciais de acordo com o disposto no Artigo 21. 3. Cada Parte velará para que seu público conheça os meios de ter acesso ao Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança.

GARANTIA. DECRETO-LEI 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Retirado da Pauta 04/2003, publicada no DJ de 06.03.2003, por indicação do Relator. 1a. Turma, 11.03.2003.

De fato, ao analisar o dispositivo alegado, sobretudo o art. 23, número 1, alíneas 'a' e 'b', verifica-se que o objetivo do protocolo de Cartagena é facilitar a conscientização, educação e participação pública e acesso à informação. De maneira que a finalidade do tratado mencionado é promover amplo acesso à informação. Desse modo, as restrições da Lei 11.105/2005 relativas à audiência noticiam que esta só poderia ser realizada por requerimento de 50 cidadãos ou pelo *Parquet* e mediante prova de interesse, assim o cerceamento à participação, em setor público, a comunidade científica e as entidade civis só possam participar, excepcionalmente, e apenas como ouvintes e sem direito à voto, devem ser consideradas inaplicáveis. Ao contrário, deduzir tal possibilidade, ofenderia o art. 32, alínea 'b' da convenção de Viena, a qual proíbe interpretação manifestamente absurda ou desarrazoável.

Dessa forma, aduz-se que o Protocolo de Cartagena determina que a população tenha amplo acesso à informação sobre os transgênicos, bem como promover a conscientização, educação e participação pública. Por isso, as restrições descritas na Lei de Biossegurança devem ser consideradas inaplicáveis.

Além disso, pode ser recusada a importação em face da ausência de informação ou expedição imprecisa, vez que é uma obrigação legal expedir os dados de maneira precisa, bem como identificar claramente a existência de transgenes (art. 8º, número 2, alínea ‘b’ c/ art. 11, número 2 e 4 número 4 do Protocolo de Cartagena).

Os tratados supramencionados, apesar de possuírem natureza comercial, foram incorporados como leis ordinárias, e em vista de que estes sejam especiais, ao passo que a Lei de Biossegurança seja de caráter geral, e, por não pode revogá-los.

Com efeito, via de regra, a lei posterior geral não derroga lei especial (art. 2º, §2º do Decreto-Lei 4.656/1942). O que denota a prevalência da regra da especialidade sobre a cronológica. Sendo norma geral é aquela que é abstrata e genérica, enquanto que a especial necessita de tratamento diferenciado, conteúdo determinado e setorizado, sem se aplicar aos ditames gerais (DAVID, 2017).

Ademais, a lei especial possui todos os elementos das normas gerais, mais alguns especializantes (GONÇALVES, 2002, p. 17). De maneira que fica claro que a Lei de Biossegurança é norma geral, posto que são apresentadas as características gerais, como as normas de segurança mecanismos de fiscalização sobre a construção,

cultivo, produção, manipulação, importação, exportação, armazenamento ... (art. 1º da Lei 11.105/2005). Enquanto que o Protocolo de Cartagena discorre sobre todos esses pontos, mais alguns específicos, a exemplo dos e os efeitos da biotecnologia na conservação e uso sustentável da biodiversidade na saúde humana (arts 1º e 4º do Protocolo de Cartagena). Disso se exsurge que a convenção internacional aludida é de caráter especial, de modo que não pode ser revogada pela Lei de Biossegurança que é norma geral.

E, mesmo que se trate de um tratado de cunho comercial, a informação e a participação sendo direitos humanos essenciais à efetividade da proteção ao meio ambiente, que é compartilhado entre a coletividade e o poder público (art. 225 da CF), deve ser tutelado pelo efeito supralegal das normas direitos humanos, fazendo com que nenhuma norma infralegal, a exemplo da Lei 11.105/2005, possa revogar os artigos suscitados.

Assim, pelo que já foi explanado, verifica-se as restrições à informação descritas pela Lei 11.105/2005 vulneram o protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, porquanto o citado tratado determina a obrigação de se informar de maneira clara, ou seja, facilmente compreensível, eis porque se defende que a restrição à audiência pública, em que se realizada a divulgação dos resultados daquele, bem como o sigilo das informações e à participação, tolhem a informação clara; determinada pelo tratado aludido.

Além disso, o art. 23, número 1, alíneas ‘a’ e ‘b’ determinam a existência de ampla informação sobre os transgênicos, inclusive com consulta pública, do que aduz a impossibilidade das restrições acima descritas, posto que culminariam em interpretação absurda, o que é proibido, conforme o art. 32, ‘b’ da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados. Portanto, em decorrência disso, aduz-se a obrigatoriedade de realização de audiência, posto que seja forma que se efetiva a consulta popular no momento em que há liberação dos transgênicos.

CONCLUSÕES

As restrições à informação e participação descritas pela Lei de Biossegurança são ilegais, porquanto o Protocolo de Cartagena determine consulta pública no processo de tomada de decisões (art. 23), do que se conclui que a audiência pública seja obrigatória, posto que seja a forma como se efetiva a consulta pública no ordenamento

nacional. Ademais, as restrições à informação e mitigação da participação da audiência descritas na Lei 11.105/2005, violam, também, o mesmo dispositivo citado, visto que se determina a conscientização, participação, educação e acesso amplo à informação. Além da necessidade de a informação ser clara (facilmente compreensível), conforme art. 8º, número 2, alínea 'b' e art. 11, número 2 e 4, art. 18, número 2, alíneas 'b' e 'c'. De sobremaneira porque se defende que o tratado suscitado seja especial, e, por isso, não pode ser revogado pela Lei de Biossegurança, que é norma geral. Além disso, os dispositivos citados do Protocolo de Cartagena tem conteúdo de direitos humanos, e, por isso teria o efeito supralegal, e não poderia ser revogado pela Lei 11105/2005.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Diego Araújo; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional:** público, privado e internacional. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAVID, Tiago Bitencourt de. **Conflito entre critérios cronológicos e o da especialidade:** resolução da antinomia de segundo grau à luz da doutrina jurisprudência. Disponível em: <www.tex.pro.br/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-ntinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>. Acesso em: 06 fev. 2017

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal:** Parte Geral. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado:** teoria e prática. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANOTTI, Bruno Tafner. **Controle de constitucionalidade**. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2014.